



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020000325/15
Requerente: Agro-Florestal Boa Esperança Ltda. ME.
Município: Divinópolis-MG
Núcleo Operacional: Oliveira/MG

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 4,5710 hectares e limpeza de área em pastagem em 5,4405 hectares visando formação de pastagem na área de 4,5710 hectares e manutenção na pastagem com área de 5,4405 hectares.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis - MG, sob o nº 73475, denominada como Fazenda Pari-Areão e Carrapicho, de propriedade de Agro-Florestal Boa Esperança Ltda, conforme a cópia da matrícula anexada aos autos nas folhas 20 e 21.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 39,80 hectares.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento nas fls.02; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o plano simplificado de utilização pretendida nas fls. 25/28; a planta topográfica às fls. 41 e roteiro de acesso na fl. 24.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o recibo federal nas fls. 94/96 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Na fl.46 consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

O requerente juntou aos autos cópia do FOBI nº0230339 na fl. 65, o qual declara que as atividades a serem implantadas na Fazenda Pari Areão e Carrapicho não são passíveis de Licenciamento.

A analista ambiental informa que a propriedade está localizada no bioma Cerrado, pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

De acordo com o parecer técnico, a área solicitada para supressão com destoca é dividida da seguinte forma: uma área de 3,7290 hectares formada por vegetação nativa em regeneração inicial em pastagem e uma área de 0,8420 hectares formada por vegetação florestal em estágio médio de regeneração com características de floresta de transição ou ecótono. Quanto à área de 5,4405 hectares, esta é formada por pastagem com vegetação herbácea esparsa e alguns indivíduos de porte arbustivo.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental ASF/DIVINÓPOLIS

Ademais, o técnico informa que na área solicitada para intervenção ambiental não foram identificadas espécies constantes das Listas Nacionais de Espécie da Flora e da Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme publicação nas Portarias nº 443 e 444 de 2014, do Ministério do Meio Ambiente. As espécies florestais com diâmetro a altura do peito superior a 20 cm deverão ser mantidas. Não será permitido corte espécies florestais objeto de proteção legal, caso sejam encontradas na área de supressão.

Concluiu-se tecnicamente pelo deferimento parcial, sendo sugerida a supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 3,7290 hectares e limpeza de área com aproveitamento econômico de material lenhoso em uma área de 5,4405 hectares, com finalidade de formação de pastagem e renovação de pastagem de pastagem, respectivamente.

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto..."

A própria Lei explica:

Art. 3o Consideram-se para os efeitos desta Lei:



VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Verifica-se que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;



II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico


Ademais, o art. 25 corrobora que as supressões da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, ressaltando que para os Estados cujo remanescente da vegetação da Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submetem-se ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Tal ressalva não é o caso do Estado de Minas Gerais, o qual segundo informações obtidas no site do IEF, verifica-se que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais contemplando 10,33 % da vegetação

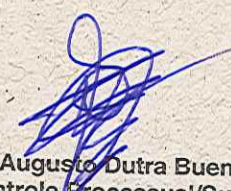
As espécies arbóreas objeto de proteção especial pela legislação, acaso encontradas na área a ser suprimida, deverão ser preservadas.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de que o pedido de supressão de vegetação com destoca é parcialmente passível de autorização, sendo permitida a supressão na área de 3,7290 hectares, atendidas as observações técnicas e jurídicas.

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Pará de Minas, 12 de junho de 2017.


Débora de Almeida Silva Stringheta
Gestora Ambiental
MASP: 1.379.692-5


José Augusto Dutra Bueno
Diretor de Controle Processual/Supram ASF
MASP 1.365.118-7